



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11637.000123/2003-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.685 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NICHELE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Não procede o lançamento tributário decorrente de auditoria interna de DCTF quando apurado no curso do Processo Administrativo Fiscal que a ocorrência motivadora da autuação é inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 06-20.597 - 3ª Turma da DRJ/CTA**, que julgou procedente em parte o **Auto de Infração nº 0007558**, decorrente de auditoria interna de DCTF, lavrado em **18/06/2003**, por intermédio do qual foi exigida a Cofins do ano calendário 1998 (períodos de apuração 01/1998 a 06/1998, 08/1998 e 10/1998 a 12/1998), no valor principal de **R\$ 86.996,46**, acrescido de multa de ofício no valor de **R\$ 65.247,35** e juros de mora de **R\$ 81.226,02** (calculados até 30/06/2003).

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0007558 às fls. 10/18, decorrente de auditoria interna na DCTF **do primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestre de 1998** em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 11, e anexos, de fls. 12/16 são exigidos **R\$ 86.996,46** de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente aos períodos de apuração 01/1998 a 06/1998, 08/1998 e 10/1998 a 12/1998, além dos correspondentes valores devidos a título de multa de ofício e juros de mora.

Às fls. 12/15, no “DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, constam valores informados na DCTF, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Comp s/DARF – Outros - PJU”, em face da existência do Processo Judicial nº 970008078-1, não foram confirmados, sob a ocorrência: “Proc jud não comprovad”.

Cientificada da exigência fiscal em 18/07/2003 (AR, fl. 107), a interessada apresentou impugnação (fls. 01/09) em 30/07/2003, alegando, em síntese, que:

- Efetuou a compensação espontânea, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, dos débitos em litígio com os créditos de FINSOCIAL recolhidos a maior, em virtude da declarada inconstitucionalidade de majoração de alíquota.
- Em apoio à compensação defendida, cita jurisprudência judicial e administrativa;
- Requer, pelo exposto, seja cancelado o presente auto de infração, vez que a compensação realizada independe de autorização administrativa ou judicial.

É o relatório.

Regularmente processada a Impugnação apresentada, a 3ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, para cancelar, por força da decadência, o crédito tributário da Cofins no valor de R\$ 48.962,35, além da respectiva multa de ofício de 75% e encargos legais correspondentes, bem como manter o crédito tributário da Cofins no valor de R\$ 38.034,11, além da respectiva multa de ofício de 75% e encargos legais, conforme Acórdão nº 06-20.597, datado de 21/01/2009, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

COFINS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Em face de Súmula Vinculante do STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, cabível o cancelamento de lançamento de ofício em face da decadência.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presente a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde contesta as razões de decidir da DRJ com as seguintes alegações:

Em que pese o posicionamento da respeitosa Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, razão não lhe assiste em nenhum de seus argumentos, senão vejamos:

- a) Nas declarações entregues pela empresa (doc anexo), constam a compensação feita e o número do processo judicial de onde adveio o crédito para a compensação que ali estava sendo feita. Como não se fez menção ao processo judicial se ele está presente na própria DCTF auditada? E mais, a autorização para a compensação e o reconhecimento do direito do crédito vieram através da decisão judicial. A efetivação da compensação é que independente de autorização. Muito embora a compensação já efetuada dependa de ulterior homologação do Fisco para ser válida;
- b) Claro que o processo judicial mencionado nas DCTF's tinha como parte autora a Recorrente. A recorrente entrou com uma ação ordinária para buscar créditos de FINSOCIAL, o Judiciário lhe deu ganho de causa, reconheceu seu crédito de FINSOCIAL e autorizou a Contribuinte a compensar créditos de FINSOCIAL com a COFINS. Nas DCTF's está claro que a contribuinte usou crédito de FINSOCIAL (por isso o processo judicial é o que buscou o crédito de FINSOCIAL) para compensar com a COFINS, conforme a decisão judicial;
- c) Não existe compensação declarada anteriormente em processo judicial. O processo Judicial em comento foi apenas para ver reconhecido o seu direito de crédito FINSOCIAL e de compensá-lo administrativamente. A compensação só existiu perante a Receita Federal, não há que se falar em compensação judicial, judicial foi apenas a busca do crédito que seria compensação e não a efetivação da compensação; e também não existe "compensação declarada anteriormente amparada em processo judicial", a compensação aqui discutida é a compensação amparada em processo judicial, conforme esclarecido na própria DCTF que aponta que a compensação ali declarada tem amparo naquela decisão judicial do processo ali apontado;
- d) O que está se discutindo no presente recurso refere-se as compensação feitas em 1998, com base em decisão de um processo de 1997. Cumpre apontar que apenas em 2001, com o advento da LC 104, é que se passou a exigir o trânsito em julgado, para poder compensar o crédito de decisão judicial. A compensação feita em 1998 estava amparada pela legislação que vigorava na época.

Pelo exposto, restou claro que a empresa compensou um crédito obtido judicialmente e que declarou as compensações que fez à Receita Federal, e nas referidas declarações informou tudo ao Fisco, conforme reza o ordenamento jurídico pátrio, só restando agora apelar para que este respeitoso Conselho de Contribuintes, antes de mais nada, declare improcedente o lançamento em questão.

Pois, para não ser vítima da ilegalidade e abuso de poder, e ainda, para ver respeitado um direito seu, que foi concedido pelo Poder Judiciário, a contribuinte vem socorrer-se deste respeitoso Conselho de Contribuintes, requerendo que seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, no sentido de julgar ao final improcedente o lançamento aqui discutido, bem como a respectiva multa e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, esclareça-se que a lide remanescente neste autos envolve apenas 04 (quatro) débitos de Cofins relativos ao períodos de apuração 08/1998 e 10/1998 a 12/1998, no valor principal de R\$ 38.034,11, com os acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), visto que a DRJ considerou decaído o direito à constituição dos créditos referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 01/1998 a 06/1998.

No apreciação do mérito da impugnação, a parte mantida do lançamento pela DRJ decorreu do fundamento de restar confirmada tanto a declaração inexata quanto a falta de recolhimento dos correspondentes débitos declarados de Cofins.

A DRJ ressaltou que o argumento constante da impugnação da contribuinte envolve compensação espontânea entre os débitos em litígios, com créditos provenientes dos recolhimentos indevidos a título de Finsocial, face à declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 0,5% promovida a partir do art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988.

No entanto, conforme a DRJ, a contribuinte informou, em DCTF que os débitos de Cofins sob exame foram compensados ao amparo do Processo Judicial nº 970008078-1/PR, que sequer foi mencionado na Impugnação. Pelo contrário, a contribuinte afirma que o procedimento de compensação adotado independe de autorização administrativa ou judicial.

Para aquele órgão julgador, a autuação, tal como efetuada, em face de auditoria interna de DCTF, é procedente, uma vez que o direito oposto à falta de recolhimento não é aquele que havia sido espontaneamente declarado.

Portanto, segundo a DRJ, o argumento da contribuinte representa inovação quanto à declaração originalmente apresentada, visto que, na fase impugnatória, a compensação alegada pela contribuinte diverge daquela declarada nas DCTFs auditadas. E, assim sendo, não poderia a contribuinte valer-se dessa inovação por perda da espontaneidade, consoante art. 138, parágrafo único, do CTN.

Para melhor elucidação da fundamentação do órgão julgador *a quo*, transcrevo abaixo trechos do voto do Relator pertinentes a este tema:

No mérito, a interessada defende o procedimento de compensação espontânea, entre os débitos em litígio com os créditos provenientes dos recolhimentos indevidos a título de FINSOCIAL, face à declarada inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 0,5% promovida a partir da Lei nº 7.689/1988 (art. 9º).

De plano, destaca-se que não se considera espontânea a compensação reclamada, uma vez que a contribuinte informou, em DCTF (fls. 37, 53/57, 69/71, 86/90), que os débitos de COFINS sob exame foram compensados ao amparo do Processo Judicial nº 970008078-1, que sequer foi mencionado pela impugnante. Pelo contrário, a contribuinte afirma que o procedimento de compensação adotado pela empresa independe de autorização administrativa ou judicial.

Ademais, importa ressaltar que se verificou, no extrato juntado às fls. 109/110, que o Processo Judicial indicado nas DCTF auditadas tem a contribuinte como parte autora e, ainda, que a matéria discutida naquele diz respeito à compensação de COFINS com créditos de FINSOCIAL.

Tem-se, assim, que a compensação espontânea reclamada nesta fase impugnatória não se confunde com a compensação declarada anteriormente amparada em decisão judicial, vez que para cada espécie citada existem regras próprias que se diferenciam entre si, ou seja, são figuras jurídicas distintas.

Além disso, caso ficasse comprovada a concomitância relativamente ao reconhecimento do direito à compensação de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com créditos de COFINS, dever-se-ia acatar a decisão judicial definitiva, já que a propositura da ação judicial importa em renúncia à esfera administrativa, no tocante aos aspectos discutidos no judiciário. Isto porque o Poder Judiciário detém o monopólio da jurisdição judicial e as suas decisões têm força de coisa julgada, ou seja, são definitivas e irreformáveis (CF, art. 5º XXXVI).

No presente caso, importa que a compensação pretendida nesta fase impugnatória não é aquela declarada nas DCTF auditadas, portanto, não consiste em procedimento adotado espontaneamente pela contribuinte.

Realiza-se, assim, que o argumento da impugnante representa inovação quanto à declaração originalmente apresentada, sendo que a interessada já perdeu a espontaneidade para tal em função do que dispõe o art. 138, parágrafo único do CTN, in verbis:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (Grifou-se)

Dessa forma, não tendo sido comprovada e sequer ratificada a compensação informada quando da apresentação das DCTF em tela, restou confirmada tanto a declaração inexata quanto a falta de recolhimento dos correspondentes débitos declarados de COFINS, ou seja, a autuação, tal como efetuada, em face de auditoria interna de DCTF, é procedente, uma vez que o direito que agora é oposto à falta de recolhimento não é aquele que havia sido espontaneamente declarado.

Passo à análise.

A DRJ, nos dois primeiros parágrafos de seu relatório, explicita com bastante detalhamento e exatidão como se deu a auditoria interna nas DCTF's do ano-base 1998 da Recorrente, a qual resultou na autuação tratada nestes autos:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0007558 às fls. 10/18, decorrente de auditoria interna na DCTF **do primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestre de 1998** em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 11, e anexos, de fls. 12/16 são exigidos **R\$ 86.996,46** de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente aos períodos de apuração 01/1998 a 06/1998, 08/1998 e 10/1998 a 12/1998, além dos correspondentes valores devidos a título de multa de ofício e juros de mora.

Às fls. 12/15, no “DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, constam valores informados na DCTF, a título de “VALOR

DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos **créditos vinculados**, informados como “**Comp s/DARF – Outros - PJU**”, em face da existência do **Processo Judicial nº 970008078-1**, não foram confirmados, sob a ocorrência: “**Proc jud não comprovad**”. (Negritei)

Neste ponto, observa-se que o motivo da autuação foi a **falta de comprovação do processo judicial** (Ação Ordinária nº 970008078-1/PR) declarado pela contribuinte em suas DCTFs como origem de crédito para compensar débitos da Cofins. Ou seja, **a autuação teve como origem unicamente esse motivo**.

Em sua impugnação, a contribuinte, como bem esclarecido pela DRJ, limitou-se a alegar que a compensação promovida em DCTF independeria de autorização administrativa ou judicial, sem fazer menções à citada ação judicial.

Porém, entendo que essa falha no recurso não representa motivo para sustentar a exigência, principalmente quando os autos apresentam documentos que permitem ratificar as informações originalmente declaradas pela Recorrente em suas DCTFs.

Esclareço.

Antes do julgamento em primeiro grau, exatamente às fls. 218 e 220 destes autos, foi juntada a Consulta Processual da Ação Ordinária nº 97.00.08078-1/PR, onde se observa que essa ação constitui pleito judicial da Recorrente objetivando a compensação de valores recolhidos a maior de Finsocial com valores a serem recolhidos para a Cofins, conforme Lei nº 9.430, de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2138, de 1997.

Essas informações encontram-se em harmonia com aquelas declaradas pela Recorrente em suas DCTFs e as respaldam.

Neste interim, importante recordar que o Poder Judiciário não homologa compensação tributária, visto que não lhe é permitido invadir a esfera da Administração Pública. Tal procedimento é reservado exclusivamente ao Fisco. O Poder Judiciário, em ações cujo objeto seja a compensação tributária, reconhece o crédito e autoriza a compensação, a qual se dará no âmbito administrativo.

Assim, não teria como a Recorrente proceder diferentemente da forma como procedeu: declarar seus débitos e vinculá-los a compensação com base em créditos decorrentes da referida ação judicial.

Portanto, as constatações descritas acima permitem concluir pela improcedência da autuação, visto ser o lançamento oriundo unicamente da ocorrência “Proc jud não comprovad”, que afigura-se, no presente caso, insubsistente.

Acrescento, ainda, que a DRJ considerou em seu *decisum* essas informações. No entanto e com a devida vênia, em vez de promover a busca pela verdade material no que diz respeito à situação posta em análise, preferiu ater-se ao que fora erroneamente apresentado pela Recorrente em sua peça impugnatória.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes